



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

### INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

### AUTOS MP nº 003.9.35533/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90:

**CONSIDERANDO** que, no dia **13 de janeiro de 2025**, foi encaminhado o Ofício n.º **9/2025/AC/3CCR da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que comunicou, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, sobre a possível fraude por substituição de espécies de pescado em amostras coletadas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, durante a Operação DNA de Pescado 2023;**

**CONSIDERANDO** que, no mencionado ofício, é consignado que a **operação objetivava identificar a substituição de espécies de pescados declaradas nos rótulos por outras usualmente de valor econômico inferior ou comercialmente mais atrativas, a fim de obter vantagem econômica indevida**, ao passo que prestam uma informação falsa ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que as amostras de pescado foram coletadas na rede varejista de produtos embalados e rotulados que estão expostos à venda ao consumidor, sendo encaminhadas para análise de sequenciamento genético do DNA no Laboratório Federal de Defesa Agropecuária – LFDA, localizados em Goiânia/GO;



**CONSIDERANDO** que foram coletadas e encaminhadas 157 (cento e cinquenta e sete) amostras de diferentes espécies de pescado para análise, identificando-se 06 (seis) não conformes, dentre as quais, a da **fabricante JOSETE LESSA MACHADO VALGAS ME**, com sede no Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** que, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal verificou que a Empresa JOSETE LESSA MACHADO VALGAS ME **comercializa Filé de peixe congelado – Pescada Branca, da marca JM Camarões, substituindo Pescada por Pescada-Branca, prestando informações inépidas na rotulagem sobre o real conteúdo e qualidade do produto adquirido, lesando economicamente o consumidor;**

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, no seu art. 4º, caput, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo **a proteção dos interesses econômicos do consumidor, assim como “a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”;**

**CONSIDERANDO** que, o Código de Defesa do Consumidor também erigiu, à qualidade de direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a proteção contra práticas abusivas, nos termos do art. 6º, incisos III e IV, do CDC; sendo fundamental **“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”**, ex vi inciso VI, do mesmo artigo;

**CONSIDERANDO** que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas inúmeros **consumidores que, afetados com práticas arbitrárias, estão sendo desrespeitados quanto à salvaguarda prevista como direito fundamental no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988;**

## **I – DAS PARTES COMPROMITENTES.**

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **JOSETE LESSA MACHADO VALGAS**, cujo nome fantasia é **JM CAMARÕES**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º **03.641.247/0001-85**, com endereço na Avenida Dr. Arnaldo Neves, n.º **496**, Depois do Meira, Bairro Ilhéus II, CEP **45.655-272**, Ilhéus/BA, endereço eletrônico **JMCAMAROE@HOTMAIL.COM**, na condição de fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

## II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A compromissária compromete-se a **cumprir estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC)** e a atender aos padrões de de qualidade e segurança dos alimentos produzidos, bem como adotar Política de Qualidade Sintetizada e Integrada com o Sistema de Gestão e Segurança de Alimentos, visando garantir a satisfação dos seus clientes.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se a não substituir as espécies de pescado divulgadas nos rótulos de seus produtos por outras diversas, com valor de mercado inferior ou comercialmente mais atrativo. **A integridade das informações prestadas ao consumidor deverá ser sempre mantida, garantindo que o produto corresponda exatamente às especificações indicadas, em respeito aos direitos do consumidor.**

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Acordante responsabiliza-se por não obter vantagem econômica indevida por meio da oferta enganosa de espécies de pescado que sejam divergentes daquelas eventualmente expostas à venda, garantindo que as informações, fornecidas ao consumidor, sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as

suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos no art. 31, caput, da Lei Federal n.º 8.078/1990.

#### CLÁUSULA QUARTA

A Empresa obriga-se a fornecer todas as informações necessárias sobre os produtos e serviços oferecidos aos consumidores, especialmente no que diz respeito à substituição da espécie de pesca comercializada. Consoante o relatório da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que tratava da denúncia sobre a substituição da Pescada pela Pescada-Branca, a Empresa assume o dever de garantir que os consumidores sejam devidamente informados sobre qualquer alteração na espécie de pesca oferecida, assegurando a transparência e o direito à informação clara e precisa.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Compromissária compromete-se a não alterar ou alterar espécies de pescado com a intenção de fechar pedidos comerciais em quantidade suficiente para atender à demanda do cliente, visando garantir o negócio e impedir que a demanda seja atendida por concorrentes. A Empresa compromete-se a atuar com total transparência, garantindo que os produtos comercializados sejam sempre apresentados de acordo com as especificações divulgadas, respeitando o direito do consumidor e mantendo a harmonia das relações de consumo.

#### CLÁUSULA SEXTA

A Compromissária obriga-se a proceder em conformidade com a Lei Federal n.º 8.078/90, com o fito de não incorrer em práticas abusivas previstas no art. 39 do microssistema vigente, dentre as quais: **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho**

## Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

### III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a partir da assinatura deste termo, **e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.**

### IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMBÓLICA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

#### CLÁUSULA OITAVA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), **será cominada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.



## V – DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

### CLÁUSULA NONA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

**O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.**

### PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

### CLÁUSULA DÉCIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.



E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador-BA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente



JOSETE LESSA MACHADO VALGAS

Data: 29/04/2025 12:53:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA**

**ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA**

ID MP 26114756 - Pág. 7

ID MP 26671811 - Pág. 7

ID MP 26674820 - Pág. 7

MP Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 15/04/2025 14:03:21  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=880580D1134203E1186A>

MP Documento anexado por: AUGUSTO CESAR SACRAMENTO MALAFAIA - 13/05/2025 07:25:31  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=F8575A54B83A69189E92>

MP Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 13/05/2025 09:31:16  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=4B5923D1B55626371A6F>